



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Publicado por afixação
Dia: 03/11/2022

Maria Regina de Oliveira
Sec. Administração
Ewbank da Câmara – MG

LEI nº. 952/2022

“Dispõe sobre a instalação e funcionamento de circos itinerantes no município de Ewbank da Câmara - MG e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Ewbank da Câmara aprova e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O circo e a atividade circense, como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 216, da Constituição Federal, e patrimônio cultural mineiro nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual, sendo o povo circense, de acordo com o Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 em seu art. 3º, I, definido como povo e comunidade tradicional, é regulamentado pela presente lei.

Art. 2º - Para efeitos desta lei é considerado:

I - CIRCO - Atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea.

II - CIRCENSE - Povo e comunidade tradicional, que através da convivência contínua e em família adquire habilidades e apuro técnico desempenhadas no âmbito do circo tradicional para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público montados embaixo de lona própria.

§ 1º - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do quadro anexo ao Decreto Federal nº 82.385/78 que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.

§ 2º - Para a garantia de sua sobrevivência e complementação de renda o circo instalado na cidade, poderá locar suas dependências a outras manifestações artísticas como shows diversos, música, teatro, dança, cultura popular e oficinas artísticas.

Art. 3º - Ficam estabelecidas normas de instalação e funcionamento dos circos itinerantes e das escolas de circo que funcionem em lonas de circo no âmbito do Município de Ewbank da Câmara.

Art. 4º - O Alvará de Autorização para apresentação de circos itinerantes deverá ser requerido junto ao órgão competente do Poder Executivo pelos proprietários, representante legal do circo e/ou produtores dos circos, diretamente ou através de entidades representativas.

§ 1º - O pedido ao qual se refere o caput deste artigo deverá ser protocolado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data de início das atividades.

§ 2º - Fica o Poder Executivo, através do órgão competente, autorizado a conceder isenção das taxas para a emissão do alvará ao qual se refere este artigo.

§ 3º - O Alvará mencionado no caput deste artigo terá a validade de 1 (um) ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBank CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º- Para a expedição do Alvará de Autorização a que se refere esta Lei, o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

- I - documentos de identificação do responsável pelo circo;
- II - contrato de aluguel ou concessão de uso da área utilizada, conforme for o caso;
- III - respeitar e cumprir as normas estabelecidas de segurança estrutural e de limpeza.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto no inciso II do caput deste artigo, o procedimento para a concessão de uso de terrenos públicos para a instalação de circos itinerantes não poderá exceder o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data em que toda a documentação necessária for apresentada junto ao órgão competente, na forma que dispuser regulamento.

Art. 6º- O atendimento a todas as exigências técnicas constantes desta Lei deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhado do respectivo documento de Responsabilidade Técnica, RRT do CAU ou ART do CREA/MG, conforme o caso.

Parágrafo Único- A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios se dará por atestado, termo de compromisso ou pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo, devidamente atualizado.

Art. 7º- Sem prejuízos de outras sanções de natureza cível, penal e administrativa, a inobservância ao disposto nesta Lei implicará responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da proibição da realização das apresentações circenses ou da interdição do local.

Art. 8º- Fica a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social autorizada à realizar ações de assistência social aos circenses diretamente ou através de suas entidades representativas.

Art. 9º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura de água, luz e banheiros para circulação programada dos circos, em caráter não oneroso e a título precário.

Parágrafo Único – O ocupante do espaço cedido ficará responsável por quaisquer danos que por ventura venham ocorrer no local.

Art. 10- A Secretaria Municipal de Educação de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei nº 6.533/78 em seu artigo 29, deverá assegurar o direito à educação formal aos circenses itinerantes e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos em escolas próximas ao local onde estiverem instalados.

Art. 11- A Secretaria Municipal de Saúde deverá assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os mesmos estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

Art. 12- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13- O Município reconhecendo a característica itinerante do circo aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto Municipal esta lei, naquilo que ficar omissso ou controverso.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão fielmente como nela se contém.

Ewbank da Câmara, 23 de novembro de 2022


José Maria Novato
Prefeito Municipal